



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.117 - RJ (2017/0334680-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : INGRID DE MELO CHINCOLI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AGENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a segregação cautelar para garantia da **ordem pública** está fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente em virtude da maneira pela qual se deu a prática da conduta delituosa, consubstanciada em um homicídio qualificado consumado, perpetrado em concurso de 3 agentes, com extrema violência, tendo a ora paciente, ciente de que o corréu havia premeditado o crime, atraído a vítima, convidando-a para entrar em casa, local em que foi morta a marteladas, tendo seu corpo sido decapitado e esquartejado e seus restos mortais postos em sacos plásticos e jogados em um rio próximo ao local dos fatos.

IV - A concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar à mãe com filho menor de 12 anos, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, exige a comprovação da imprescindibilidade do agente ao cuidado especial da criança, o que não foi demonstrado nos autos, ao contrário, tem-se que a criança está sob o cuidado da avó materna.

V - Ademais, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.117 - RJ (2017/0334680-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : INGRID DE MELO CHINCOLI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de INGRID DE MELO CHINCOLI, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 211 e art. 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL, MEDIANTE DISSIMULAÇÃO E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, BEM COMO PELA PRÁTICA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, §2º, II, III E IV, ARTIGO 211 E ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O DECRETO PRISIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, E ATENDE AO COMANDO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EIS QUE AFIRMADO QUE HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS PELAS PROVAS COLHIDAS, TANTO EM SEDE POLICIAL, COMO EM JUÍZO. SEGUNDO NARRA A DENÚNCIA, A VÍTIMA FOI ATRAÍDA PELA PRÓPRIA PACIENTE PARA A CASA DE UM DOS CORRÉUS, ONDE FOI MORTA A MARTELADAS, SENDO CERTO QUE O CORPO DA VÍTIMA FOI DECAPITADO E ESQUARTEJADO EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS PELOS DENUNCIADOS E PELA ORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE, DENTRO DO BANHEIRO DA CASA, SENDO OS RESTOS MORTAIS DA VÍTIMA POSTO EM SACOS PLÁSTICOS E JOGADOS EM UM RIO PRÓXIMO AO LOCAL DOS FATOS. ALÉM DISSO, NOS DIAS EM QUE SE SUCEDERAM AO BÁRBARO CRIME, A PACIENTE, JUNTAMENTE COM OS DENUNCIADOS, SUBTRAIU UM VEÍCULO TÁXI, MODELO ASTRA SEDAN, ANO 2007/2008, QUE ESTAVA NA POSSE DA VÍTIMA, BEM COMO A QUANTIA DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) EM ESPÉCIE, 02 (DOIS) APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, E DEMAIS BENS E DOCUMENTOS. DESSE MODO, APESAR DO ADVENTO DA LEI Nº. 13.257/2016, QUE INCLUIU OS INCISOS III E V, NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POSSIBILITAR AO JUIZ A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR QUANDO O AGENTE FOR MULHER COM FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS DE IDADE INCOMPLETOS E QUANDO IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DE PESSOA MENOR DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE OU COM DEFICIÊNCIA, NOTA-SE QUE A PRISÃO DOMICILIAR, NO PRESENTE MOMENTO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE TAL CONVERSÃO NÃO É AUTOMÁTICA, DEVENDO SER ANALISADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PRATICADO, A PERSONALIDADE DA PRESA E O ATENDIMENTO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE OS FILHOS MENORES DA PACIENTE POSSUEM APOIO FAMILIAR DA AVÓ MATERNA, PELO QUE NÃO SE ENCONTRAM DESAMPARADOS, NÃO TENDO A DEFESA COMPROVADO A INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA PARA CUIDAR DOS SEUS FILHOS. DESSE MODO, CONSTATA-SE QUE A PRISÃO DA PACIENTE É LEGAL E NECESSÁRIA, O QUE SE EXTRAÍ DOS PRÓPRIOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS, CORPORIFICANDO A MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM OU RECOMENDEM, POR ORA, A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA" (fls. 96-98).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Requer, ao final, "a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a sua substituição pela modalidade domiciliar" (fl. 20).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 131-134.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 137-144.

O Ministério Público Federal, às fls. 149-162, manifestou-se pela denegação da ordem. Confira-se a ementa do parecer:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DETURPAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL CONSTITUCIONAL. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS E PERICULOSIDADE DA AGENTE FACILMENTE DEPREENDIDAS DO MODUS OPERANDI EMPREGADO. PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 318, V, DO CPP. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS N. 143.641/SP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR, SALVO NOS CASOS DE CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, CONTRA DESCENDENTES OU EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.117 - RJ (2017/0334680-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : INGRID DE MELO CHINCOLI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AGENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a segregação cautelar para garantia da **ordem pública** está fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente em virtude da maneira pela qual se deu a prática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta delituosa, consubstanciada em um homicídio qualificado consumado, perpetrado em concurso de 3 agentes, com extrema violência, tendo a ora paciente, ciente de que o corréu havia premeditado o crime, atraído a vítima, convidando-a para entrar em casa, local em que foi morta a marteladas, tendo seu corpo sido decapitado e esquartejado e seus restos mortais postos em sacos plásticos e jogados em um rio próximo ao local dos fatos.

IV - A concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar à mãe com filho menor de 12 anos, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, exige a comprovação da imprescindibilidade do agente ao cuidado especial da criança, o que não foi demonstrado nos autos, ao contrário, tem-se que a criança está sob o cuidado da avó materna.

V - Ademais, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

"[...] Observa-se que se encontram presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva dos réus.

*Com efeito, o crime foi cometido com extrema gravidade e o modo de execução revela a periculosidade dos agentes, havendo fundadas razões, de acordo com os elementos indiciários constantes do Inquérito Policial e Denúncia, de que **a vítima Francisco de Assis Coelho Neves foi atraído para a casa dos acusados Ingrid e Anderson momentos antes do crime no dia 08/06/2014, onde foi morto a marteladas, sendo certo que o corpo da vítima foi decapitado e esquartejado em comunhão de ações e desígnios pelos denunciados Anderson, Deividi, e Ingrid, dentro do banheiro da casa, sendo os restos mortais da vítima postos em sacos plásticos e jogados em um rio próximo ao local dos fatos.***

*De acordo com as declarações constantes nos autos, ficou demonstrado que **a denunciada Ingrid agiu por livre e espontânea vontade** e que este desde o início, aderiu à conduta de Anderson e Deivid, **atuando de forma a atrair a vítima Francisco para a sua morte**; tanto que em conversas interceptadas **admitiu ter ido buscar Francisco no portão de casa, tê-lo convidado para entrar, mesmo sabendo que o denunciado Anderson havia premeditado o crime**, circunstâncias que demonstram que a prisão preventiva dos acusados é necessária para a garantia da ordem pública afim de impedir que voltem a praticar novos crimes contra a sociedade, acautelando-se assim o meio social" (fl. 26, grifei).*

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta a paciente como **garantia da ordem pública**, em virtude da maneira pela qual se deu a prática da conduta delituosa, consubstanciada em um homicídio qualificado consumado, perpetrado em concurso de 3 agentes, com extrema violência, tendo a ora paciente, ciente de que o corréu havia premeditado o crime, atraído a vítima, convidando-a para entrar em casa, local em que foi morta a marteladas, tendo seu corpo sido decapitado e esquartejado e seus restos mortais postos em sacos plásticos e jogados em um rio próximo ao local dos fatos.

Tal circunstância, digo eu, indica um maior desvalor da conduta perpetrada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a periculosidade do agente ao meio social, evidenciada na gravidade concreta do delito.

Conforme consta, o paciente é acusado de, após abordagem por milicianos, ter repentinamente desferido golpes com "soco inglês" na região do pescoço da vítima, policial militar acionado para atender uma ocorrência de pessoa com porte de arma branca. Extrai-se, ainda, dos autos que na residência do acusado foram encontradas diversas armas brancas, inclusive um "coquetel molotov". Das informações apresentadas pelo juízo de origem, colhe-se, ainda, a informação de que foi instaurado incidente de insanidade mental do paciente.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante da gravidade do modus operandi da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não têm o condão de assegurar ao réu a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema nos termos do art. 312 do CPP

6. *As teses referentes à indevida omissão no decreto construtivo acerca da possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas ou da alegada proporcionalidade na adoção das cautelares alternativas não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede a apreciação de tais questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 419.020/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 07/03/2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TORTURA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAMES DE CORPO DE DELITO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR.

1. *A tese de intempestividade da denúncia não foi objeto de julgamento pela Corte de origem e configura verdadeira inovação recursal. Nem sequer existe manifesta ilegalidade a ser reparada, porquanto parece se tratar de mero erro material na aposição da data na peça, ocorrência típica quando vira o ano.*

2. *A falta do exame de corpo de delito não retira a admissibilidade da acusação, porquanto lastreada em outros elementos de prova da materialidade dos crimes (relatório fotográfico, depoimentos testemunhais, exame de corpo de delito na outra vítima, boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas sobreviventes). Precedentes.*

3. *Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo* (HC n. 110.642/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/4/2009).

4. *É possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença* (AgRg no AREsp n. 304.248/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/3/2017).

5. *Inexiste ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada quando fundada, como no caso, na gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi adotado, e na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a evasão do distrito da culpa, a qual perdura, em relação a um dos recorrentes, até o momento.*

6. *Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, improvido*" (RHC 88.186/AP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 12/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tampouco o writ merece prosperar.

Cumprе registrar que a Lei n. 13.257/16 introduziu ao artigo 318 do Código de Processo Penal o inciso V, o qual dispõe:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ;"

O verbo contido no **caput** do art. 318, revela a **possibilidade**, não a **obrigatoriedade**, da concessão do benefício que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, realizado em 20/02/2018, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.**

Na hipótese, não se constata circunstância excepcional capaz de ensejar a concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que **o crime foi praticado com violência**, ademais, extrai-se da leitura do excerto do combatido acórdão, que *"no caso, verifica-se que os filhos menores da paciente possuem apoio familiar da avó materna, pelo que não se encontram desamparados, não tendo a defesa comprovado a indispensabilidade da presença da genitora para cuidar dos seus filhos"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 108, grifei).

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - na medida em que o acusado e um terceiro, previamente ajustados e portando uma espingarda, adentraram na residência da vítima - um armeiro de profissão -, e subtraíram cerca de dezenove armas e diversas munições que estavam no local, merecendo destaque que na ocasião, a dupla de roubadores rendeu toda a família do ofendido e efetuou disparos de arma de fogo, se evadindo do local no veículo que também foi subtraído. Ressaltou-se, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, sobretudo em crimes de natureza patrimonial, tendo em vista que o réu responde a outro processo pela prática do delito de receptação. Nesse contexto, considerando a reprovabilidade da conduta, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. **Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o recorrente seria o único responsável pelos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.**

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 87.564/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 10/11/2017).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Proferida sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado.

5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar.

6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 387.004/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 17/5/2017, grifei).

Por fim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via.

Nesse sentido, em caso semelhante:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de seis anos, sendo.

6. Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do habeas corpus.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC 342.052/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 21/6/2016).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0334680-1

HC 431.117 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00618280220178190000 02348760420148190001 05155083320148190001
2348760420148190001 5155083320148190001 618280220178190000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: INGRID DE MELO CHINCOLI (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON GOMES ALEIXO
CORRÉU	: DEIVIDI DE VASCONCELOS ALEIXO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.